



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01931/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 179 / 2013

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARIA SALES DO NASCIMENTO**, Professor da Educação Básica II, matrícula n.º 07.608-2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **JOÃO PESSOA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 88/90), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- a) trazer aos autos a comprovação de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério da beneficiária para que possa fazer jus ao redutor previsto no §5º do art. 40 da CF, elemento fundamental à concessão do registro na forma pleiteada.
- b) excluir dos cálculos proventuais o adicional de permanência, tendo em vista não estar prevista a condição exigida pelo parágrafo único, do art. 56 da L. 3.528/81.

Citado, o atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou a complementação de instrução de fls. 92/96, que a Auditoria analisou e concluiu por manter o entendimento exposto no relatório exordial e sugerir a notificação da Autoridade Responsável (Secretário da Educação do Município de João Pessoa) para que enviasse a esta Corte de Contas uma certidão atestando que a ex-servidora desempenhou 25 anos em atividades de magistério (sala de aula, direção e vice-direção), bem como nova notificação do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para que procedesse com a exclusão do adicional de permanência do cálculo proventual.

Citado, o Secretário Adjunto de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em exercício, **Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA**, bem como o ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, este último apresentou a complementação de instrução de fls. 103/105, que a Auditoria analisou e concluiu, sugerindo nova notificação do IPM-JP, com a assinação de prazo, a fim de que seja providenciada a adequada comprovação do período de efetivo exercício das funções de magistério da servidora.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01931/07

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, a fim de que apresente a adequada comprovação do período de efetivo exercício das funções de magistério da servidora **MARIA SALES DO NASCIMENTO**, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 107/108, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 01931/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de que apresente a adequada comprovação do período de efetivo exercício das funções de magistério da servidora MARIA SALES DO NASCIMENTO, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 107/108, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB